



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : **F.**  
ENDEREÇO :  
**GUAJARÁ-MIRIM/RO.**  
PAT Nº : **20203000100055**  
DATA DA AUTUAÇÃO : **28/07/2020**  
CAD/ICMS : **521490-4**

**DECISÃO Nº 2021.07.06.01.0068/UJ/TATE/SEFIN**

- 1. Não fazer o pedido de baixa no CADICMSRO quando era obrigado.**
- 2. Defesa tempestiva**
- 3. Infração não ilidida**
- 4. Ação fiscal procedente.**

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, parou de exercer suas atividades comerciais no endereço informado no seu CADICMSRO sem ter solicitado a sua baixa ou alteração de endereço, segundo o autuante, infringindo o art. 133 do RICMSRO, além do art. 57 da Lei 688/96.

Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso XI, alínea “e” da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Multa (70 UPF)	R\$ 5.212,90
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 5.212,90</b>

Não foi encontrada informação da ciência da notificação dos autos, mas a apresentação da defesa supre eventuais omissões ou qualquer outro defeito da intimação conforme previsto no artigo 121, §3º da Lei 688/96, o que foi feito por meio da apresentação da defesa de forma tempestiva (fls. 09 a 13).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – em função da crise financeira causada pela pandemia, teve que fechar suas portas e que se compromete a fazer a alteração de endereço regularizando sua situação cadastral.

Conclui pelo pedido de que seja acatado o argumento e arquivado o processo, se dispondo a fazer a alteração de endereço.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Regulamento do ICMS, em seus arts. 110 e 107, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia ativas, a saber:

***“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)***

***I - o comerciante, o produtor inclusive rurais, e o industrial;”***

***“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)***

***I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”***



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo assim, resta claro que o sujeito passivo estaria obrigado a estar com seu cadastro ativo no CADICMSRO, por exercer atividades comerciais na data da autuação.

O sujeito passivo alega em sua defesa que estava passando por crise financeira em função da pandemia, que é uma realidade do país muito difícil e entendemos as dificuldades apresentadas nesse momento na vida empresarial do mundo todo.

No entanto, a autuação não se deve a um não pagamento de imposto e sim em razão de uma obrigação acessória não atendida de não ter sido feito o pedido a baixa do CADICMSRO ou de sua alteração de endereço, conforme determina o art. 133 do RICMSRO:

***“Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:***

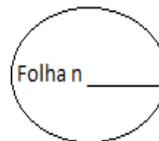
***I - encerramento de atividades;***

***II - encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência;***

***III - incorporação, fusão ou cisão total;***

***IV - alteração de endereço para outra unidade federada.”***

Ao constatar a situação in locu, o autuante acertadamente providenciou o cancelamento de ofício do CADICMSRO do sujeito passivo, conforme determina o art. 132 do RICMSRO:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

***“Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)***

.....

***I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;”***

Contudo, após analisar todos os argumentos e provas apenas aos autos pelo sujeito passivo em sua defesa, entendo que o mesmo não conseguiu trazer nenhuma prova ou evidência contrária à infração declarada nos autos, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 77, inciso XI, alínea “e” da Lei 688/96:

***“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:***

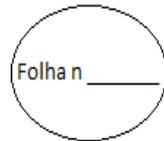
.....

***XI – as infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:***

.....

***e) deixar de requerer sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa 70 (setenta) UPF.”***

Ao final, entendo que o presente auto de infração cumpriu todas as exigências legais, conforme artigo 100 da Lei nº 688/96 e possui a evidência necessária para o embasamento da presente ação fiscal, devendo ser considerado o feito totalmente **PROCEDENTE**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 5.212,90 (cinco mil, duzentos e doze reais e noventa centavos)**, devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2021.